Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2023
PROPONENTE: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

ACRESCENTA o Art. 178-A à Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997 (Isenção de taxa de renovação de CNH para idosos).

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Delegado Péricles apresentou no dia 08 de agosto de 2023 o Projeto de Lei Complementar nº 13/2023, que dispõe sobre acrescentar o Art. 178-A à Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997 (Isenção de taxa de renovação de CNH para idosos).

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno[1].

É o breve relatório. Passo a opinar.

[1] Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.
Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.044699:
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 11/09/2023 15:33:53
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EA6326B3000E4083 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Delegado Péricles objetiva acrescer o art. 178-A à Lei Complementar Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, com a seguinte redação.

Destaca-se que o Estatuto da Pessoa Idosa, regulamentado pela Lei federal nº 10.741/2003, elencou direitos fundamentais, com caráter de prioridade, às pessoas com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. Esse é o ponto de partida, elemento real do bem-estar social, e penhor do amparo aos idosos, que por meio do comprometimento do Estado em valores prioritários constrói importantes signos de respeito e de dignidade.

Entretanto, em que se pesem outros direitos assegurados, os idosos condutores - aqueles que possuem CNH - não foram beneficiados por esta Lei. Veja: os condutores que tem entre 50 e 69 anos deverão renovar este documento a cada 5 (cinco) anos. E aqueles com idade igual ou superior aos 70 anos deverão renová-la cada 3 (três) anos.

No tocante a competência do Parlamentar em legislar sobre a matéria está pacificado no Regimento Interno em seu Art. 86, II, senão vejamos:

> **Art. 86**. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, compreendendo as seguintes hipóteses:
>
> (...)
>
> **II** - Projetos de: Lei Complementar, Lei Ordinária, Decreto Legislativo, Resolução Legislativa;

Segundo José Afonso da Silva, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõe o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.044699:
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 11/09/2023 15:33:53
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EA6326B3000E4083 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador

predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso XV, do texto constitucional estadual.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar Nº 13/2023.

É o parecer.

Manaus/AM, 11 de setembro de 2023.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.044699:
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 11/09/2023 15:33:53
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : EA6326B3000E4083 . CONSULTE EM http://aleam.ikhon.com.br/verificador